



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 894.392 - MS (2016/0083330-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : SYLVIO LUIS PILA JIMENES E OUTRO(S) - SP131569
ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E OUTRO(S) - SP139512
PAULO EDUARDO MASSIGLA PINTOR DIAS E OUTRO(S) - SP174015
LUÍS ALBERTO RODRIGUES E OUTRO(S) - SP149617
JULIANA ANDRESSA DE MACEDO E OUTRO(S) - SP229773
AGRAVADO : CERÂMICA DAFONTE LTDA.
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO SCHUTZE - MS006601
INTERES. : ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 7/STJ E 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO COMBATIDA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, cabe à parte agravante, na petição do seu agrado interno, impugnar especificamente os fundamentos da decisão combatida.

2. A agravante não trouxe argumentação efetiva e direcionada a afastar as conclusões da decisão recorrida, demonstrando que seria desnecessária a análise de questões fático-probatórias para se chegar à conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem.

3. Caberia à recorrente, a fim de atender o princípio da dialeticidade, infirmar o fundamento da decisão impugnada, pela qual, para afastar a incidência da Súmula 7/STJ, seria "imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do referido óbice processual".

4. Não foi atacado o fundamento de incidência da Súmula 284/STF.

5. Incidência da Súmula 182/STJ.

6. Agrado interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agrado interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 894.392 - MS (2016/0083330-7)

AGRAVANTE : CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : SYLVIO LUIS PILA JIMENES E OUTRO(S) - SP131569
ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E OUTRO(S) - SP139512
PAULO EDUARDO MASSIGLA PINTOR DIAS E OUTRO(S) - SP174015
LUÍS ALBERTO RODRIGUES E OUTRO(S) - SP149617
JULIANA ANDRESSA DE MACEDO E OUTRO(S) - SP229773
AGRAVADO : CERÂMICA DAFONTE LTDA.
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO SCHUTZE - MS006601
INTERES. : ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por Companhia Energética de São Paulo – CESP contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, sob a alegação de ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão combatida (e-STJ, fls. 414/419).

Sustenta a recorrente que todos os argumentos da decisão denegatória do recurso especial foram devidamente impugnados nas razões do agravo em recurso especial.

A primeira impugnação específica teria consistido na demonstração de violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil.

Argumenta, por outro lado, que não incidiria à espécie o óbice previsto na Súmula 83/STJ, uma vez que ficou "demonstrado pela Agravante que a situação abordada no mencionado recurso distingue totalmente da questão jurídica retratada, na medida em que a Agravante demonstrou o desrespeito aos artigos 333, I e 535 do Código de Processo Civil de 1973 e artigo 425 do Código Civil ao citar a doutrina e a jurisprudência dominante dos nossos Tribunais" (e-STJ, fl. 428).

Com relação à incidência da Súmula 7/STJ, sustenta a agravante que impugnou tal ponto no agravo em recurso especial, demonstrando que "não buscou revisar o contexto fático-probatório dos autos; mas sim valorar corretamente a qualificação jurídica do artigo, 333, I do CPC, na medida em que o EIA/RIMA da UHE Sérgio Motta e o Termo de compromisso ajustado entre as partes determinou o volume de 153.600 m³ de argila, equivalente para 8 anos de consumo (fls. 860/861)" (e-STJ, fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

433/434).

Afirma, no ponto, que esse entendimento é corroborado pela jurisprudência desta Corte, no sentido de a qualificação jurídica dos fatos não caracterizar questão de fato, mas de direito.

Portanto, a insurgente teria deixado explicitado que não houve ofensa à Súmula 7/STJ, mas erro de direito em relação à aplicação dos arts. 331, I, do Código de Processo Civil/1973 e 425 do Código Civil.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 894.392 - MS (2016/0083330-7)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, cabe à parte agravante, na petição do seu agravo interno, impugnar especificamente os fundamentos da decisão combatida, o que, na hipótese dos autos, não foi atendido.

Com efeito, a decisão recorrida não conheceu do agravo com amparo na ausência de impugnação específica ao fundamento de incidência das Súmulas 7/STJ e 284/STF.

Quanto ao ponto, a insurgente afirma que demonstrou, nas razões do agravo em recurso especial, que a questão tratada no recurso especial diz respeito exclusivamente à valoração jurídica das provas, o que caracteriza questão de direito.

No entanto, não trouxe a agravante argumentação efetiva e voltada a afastar as conclusões da decisão combatida, demonstrando que seria desnecessária a análise de questões fático-probatórias para se chegar à conclusão diversa do Tribunal de origem.

Caberia à recorrente, a fim de atender o princípio da dialeticidade, infirmar o fundamento da decisão impugnada, pela qual, para afastar a incidência da Súmula 7/STJ, seria "imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do referido óbice processual" (e-STJ, fl. 415).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ADEMAIS, OS AGENTES POLÍTICOS SE SUBMETEM À LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRADO REGIMENTAL DO IMPLICADO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Pela leitura das razões recursais, constata-se que, o agravante não rebateu, como lhe competia, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial, deixando de impugnar a incidência da Súmula 7 do STJ e ausência de cotejo analítico.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A parte agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, autônomos ou não, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles; incidência da Súmula 182 do STJ.

3. Ademais, e apenas por amor ao debate, registre-se que a jurisprudência desta Corte orienta que a ação de Improbidade Administrativa deve ser processada e julgada nas instâncias ordinárias, ainda que proposta contra pessoa com prerrogativa funcional. Nesse sentido: REsp. 1.138.173/RN, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30.6.2015; REsp. 1.489.024/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 11.12.2014; EDcl na AIA 45/AM, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 28.5.2014; AgRg no AgRg na AIA 35/DF, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 10.2.2014).

4. Agravo Regimental do Implicado a que se nega seguimento.

(AgRg no AREsp 766.962/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 4/9/2018, DJe 20/9/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. 1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n.3).

2. A teor do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, o agravo interno deve infirmar todos os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não ser conhecido.

3. Hipótese em que a agravante deixou de impugnar, de forma específica, os motivos da decisão agravada, limitando-se a repisar os argumentos anteriormente expendidos - no que se refere à incidência do óbice da Súmula 7 do STJ, em relação ao entendimento de que inexistente o desvio de função, bem como no que toca à pretensão de redução da verba honorária -, em evidente contrariedade ao princípio da dialeticidade.

4. Agravo interno não conhecido.

(Aglnt no AREsp 1.151.084/RS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/2/2018, DJe 4/4/2018)

De mais a mais, a parte insurgente não atacou o outro fundamento utilizado na decisão ora recorrida – incidência do óbice na Súmula 284/STF –, que foi assim consignado (e-STJ, fl. 416):

Por outro lado, apesar de a agravante ter indicado no agravo quais seriam os dispositivos que considerou violados, arts. 333, I, e 425 do CPC/73, não indicou em quais trechos de seu recurso especial teria mencionado a referida violação, com os respectivos fundamentos. Portanto, não se desincumbiu de demonstrar a não incidência da Súmula 284 do STF no caso.

Incide na espécie o óbice da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, O FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182/STJ E ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão monocrática que julgara Reclamação contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. A decisão ora agravada não conheceu da Reclamação, por não ser possível utilizá-la como sucedâneo recursal.

III. O Agravo interno, porém, não impugna, especificamente, o fundamento da decisão agravada, pelo que constituem óbices ao conhecimento do inconformismo a Súmula 182 desta Corte e o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015. Nesse sentido: STJ, AgInt nos EAREsp 608.466/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/04/2018; AgInt no AREsp 860.148/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/05/2016; AgRg no AgRg no AREsp 731.339/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 06/05/2016; AgRg no AREsp 575.696/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 13/05/2016.

IV. Descabimento de condenação em honorários de sucumbência, in casu, eis que a Reclamação foi liminarmente indeferida, sem ter havido ato citatório da parte reclamante. Precedentes (STJ, EDcl no AgInt na Rcl 31.601/MA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 03/08/2018).

V. Na forma da jurisprudência, "a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada" (STJ, AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 29/08/2016). Descabimento da aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, no presente caso.

VI. Agravo interno não conhecido.

(AgInt na Rcl 32.688/RJ, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 19/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impõe o não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 182/STJ.

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp 1.380.250/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 7/12/2018)

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 894.392 - MS (2016/0083330-7)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : SYLVIO LUIS PILA JIMENES E OUTRO(S) - SP131569
ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E OUTRO(S) - SP139512
PAULO EDUARDO MASSIGLA PINTOR DIAS E OUTRO(S) - SP174015
LUÍS ALBERTO RODRIGUES E OUTRO(S) - SP149617
JULIANA ANDRESSA DE MACEDO E OUTRO(S) - SP229773
AGRAVADO : CERÂMICA DAFONTE LTDA.
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO SCHUTZE - MS006601
INTERES. : ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Trata-se de Agravo Interno em Agravo em Recurso Especial.

O acórdão do Tribunal de origem foi assim ementado:

EMENTA - AGRADO RETIDO - CERCEAMENTO DE DEFESA AUSÊNCIA DE RESPOSTA AOS QUESITOS SUPLEMENTARES FORMULADOS POR ASSISTENTE TÉCNICO - PROVAS PRODUZIDAS SUFICIENTES PARA SOLUCIONAR A DEMANDA - PRELIMINAR REJEITADA.

1- Desnecessária a intimação do perito judicial, a Fim de complementar a perícia realizada, quando não é mais possível responder os quesitos apresentados por assistente técnico e são irrelevantes para o julgamento da demanda.

2- Não há cerceamento de defesa quando as provas produzidas fornecem elementos suficientes para o julgamento da demanda.

Recurso não provido.

RECURSO DE APELAÇÃO - OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO - NULIDADE DA SENTENÇA - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - NÃO RECEBIMENTO DO AGRADO RETIDO - PRELIMINAR REJEITADA - CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS POSSIBILIDADE - INSTALAÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA - INUNDAÇÃO DAS JAZIDAS DE ARGILAS EXISTENTES - INDENIZAÇÃO DEVIDA PELO PERÍODO DE TEMPO RESTANTE, DE 17 ANOS - FECHAMENTO DA EMPRESA - GASTO COM O TRANSPORTE DA MATÉRIA PRIMA RESSARCIMENTO INDEVIDO.

1-O não-recebimento do agravo retido, por si só, não é causa de nulidade da sentença, por não existir previsão desta penalidade na legislação em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vigor. Nestes casos, a sentença só é considerada nula quando as partes sofrem prejuízos processuais irreparáveis, situação não verificada no caso concreto.

2-É possível concentrar o julgamento da demanda apenas no pedido subsidiário quando o bem jurídico pleiteado no pedido principal não mais interessa ao autor.

3-Inundada as jazidas de argila existentes na região com a instalação de usina hidrelétrica, torna-se devida indenização à empresa de cerâmica prejudicada. Para elaboração do cálculo, o consumo anual da empresa prejudicada e o tempo aproximado de duração das reservas inundadas, 17 anos, são fatores a serem considerados.

4- Encerradas as atividades da empresa, não se faz necessário o ressarcimento do gasto que teria com o transporte da matéria-prima, sob pena de enriquecimento sem causa.

Recurso parcialmente provido.

O caso chamou-me a atenção. Faço curto retrospecto da sucessão de atos processuais.

Segundo a inicial:

3.A requerida é responsável pela construção da USINA DE PORTO PRIMAVERA, localizada no município de Rosana, Estado de São Paulo, cujas obras iniciaram-se em 1979.

O reservatório que se formará com a construção do aproveitamento, se estenderá desde Porto Primavera até a Usina Jupia, com comprimento de 250 km. (duzentos e cinquenta quilômetros).

A área da superfície do reservatório e o volume correspondente, na cota 259 será de 2.250 km² (dois mil, duzentos e cinquenta quilômetros quadrados) e de 20 km³ respectivamente, causando significativos impactos ambientais, a nível sócio-econômico, especialmente da população ribeirinha e, entre outras conseqüências diretas, a extinção do Distrito de Porto XV de Novembro, que será totalmente inundado.

4.Cumprindo obrigação constitucional, a requerida apresentou em 1994, o chamado ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL - EIA à Secretaria do Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso do Sul, para obter a licença de operação do empreendimento.

O E IA/RI MA estabeleceu que entre outras obrigações assumidas pelo CESP, a mesma teria que promover a relocação da população do Porto XV de Novembro, bem como, proceder a relocação das atividades oleiras e ceramistas, obrigação essa reforçada através do contrato celebrado com o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul.

(...)

6.A demonstrar tal fato, é que, por não ter cumprido a requerida com o PROGRAMA DE RELOCAÇÃO DA ATIVIDADE CERÂMICO-OLEIRA, o Ministério Público local, ajuizou em 31 (trinta e um) de maio de 1995 (mil, novecentos e noventa e cinco), uma AÇÃO CIVIL PÚBLICA, que foi julgada procedente, onde se evidenciaram as inúmeras



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegalidades e arbitrariedades cometidas pela empreendedora (documento incluso).

7. Assim, a sociedade salta aos olhos, que a requerente empresa do setor ceramista tem o lícito direito de que a matéria prima que move a sua atividade seja relocada, dentro dos termos estabelecidos pelo EIA/RIMA.

(...)

Assim é que, a estocagem da argila e da lenha para um período de apenas dez (10) anos não convém aos produtores, como, aliás, informou a requerente à empreendedora, por intermédio de correspondências trocadas no período de 16 (dezesseis) de setembro de 1993 a 24 (vinte e quatro) de março de 1997 (cópias reprográficas dos Ofícios remetidos pela empreendedora e respondido pela requerente).

12. É que, a proposta inicial da requerida, CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO, de se estocar 115.200m³ (cento e quinze mil e duzentos metros cúbicos) de argila, não satisfaz às necessidades da requerente, uma vez que, a mesma consome atualmente entre 25 a 30% mais do que a metragem oferecida pela empreendedora, o que lhe acarretará enorme prejuízo, conforme informado pela empresa, por intermédio do ofício datado de 24/março/1997 e encaminhado ao Sr. Cláudio Luiz Peretti, Chefe de Implantação Sócio Econômico Paranaapanema e Baixo Paraná.

Será necessário um estoque de no mínimo trinta (30) anos de matéria prima para que a empresa requerente possa conduzir com tranqüilidade suas atividades, sem sobressaltos, de modo a que no decorrer desse período, possa também se organizar para se adaptar à nova situação e, ao final, mudar de atividade econômica.

(...)

À vista exposto, vem o peticionário para requerer o que adiante segue:

a - Seja julgada procedente a presente Ação Ordinária de Obrigação de Fazer, condenando-se a requerida a estocar a argila e o barro necessários para a produção oleira, em favor da requerente, num montante suficiente para funcionamento durante o prazo mínimo de trinta (30) anos;

b - Seja condenada a requerida a estocar a lenha necessária para o funcionamento da cerâmica da requerente, também num montante que seja suficiente para funcionamento durante o prazo mínimo de trinta (30) anos;

c - Seja condenada em perdas e danos a requerida, ou seja, a CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO, em favor da requerente, caso não cumpra a sua obrigação de fazer a que se propôs no contrato celebrado com o Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com a resolução CONAMA nr. 001/86 e com o EIA/RIMA elaborado pela equipe multidisciplinar;

d - Seja condenada ao pagamento dos lucros cessantes, decorrentes da diminuição das atividades ceramistas da requerente, à vista da inundação próxima a ser efetivada pela requerida, em face da Usina de Porto Primavera;

A sentença assim estipulou:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tendo em conta a paralisação das atividades da autora, fruto do inadimplemento da obrigação assumida pela ré, julgo procedente a pretensão inicial para converter a obrigação de fazer em perdas e danos e, para a quantificação do valor a ser recebido pela autora a este título, a ser definido em sede de liquidação de sentença, deverá ser considerado o valor correspondente à aquisição da quantia de 900.000 m³ (novecentos mil metros cúbicos) de argila de alta plasticidade (argila "gorda"), como definido alhures, observado o valor de mercado na data de apresentação do cálculo de liquidação, acrescido do valor do transporte da referida **matéria-prima**, a ser calculado com base na distância entre a fonte fornecedora mais próxima, que tenha quantidade e qualidade do produto especificada neste dispositivo, até a distância de 17 km (dezesete quilômetros) da sede da empresa autora, sobre este montante devendo incidir correção monetária pelo IGPM-FGV a partir da elaboração do cálculo de liquidação e juros moratórios de 06% (seis por cento) ao anos a partir da citação até o dia de vigência do atual Código Civil e 12% (doze por cento) ao ano a partir de então até o pagamento integral do débito. Julgo improcedente o pedido para que seja a ré compelida a estocar a lenha necessária para o funcionamento das atividades da empresa autora pelo período de 30 (trinta) anos.

O Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul deu parcial provimento à apelação para reduzir o prazo de indenização para 17 anos, tendo em vista o consumo de 14.400 m³ de argila por ano, mantendo o crescimento anual de 8,1% desse montante. Afastou a indenização pelo transporte da matéria-prima.

1. Aspectos inusuais (e preocupantes) da demanda

Destaco, inicialmente, o **altíssimo valor indenizatório para uma microempresa (cujo faturamento anual atual é de até R\$ 360.000,00)** e a alta taxa de crescimento **real** anual, que resultaria, ao final de 17 anos, em expansão absolutamente desarrazoada da empresa.

Outro aspecto nebuloso é que a empresa, ora agravada, encerrou suas atividades, o que poderia indicar, a partir de então, indenização pelos lucros cessantes correspondente ao lucro líquido (preço de venda dos produtos menos custo total) que adviria do exercício normal de suas atividades. Afinal, se a empresa não comercializava argila, deveriam ter sido considerados os lucros cessantes de sua real atividade (transformação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argila em produto final).

Realmente, os critérios utilizados e os valores a que chegaram as instâncias ordinárias são **verdadeiramente aberrantes**, inclusive à luz do conhecimento leigo da realidade ordinária da vida negocial. Certamente, em eventual **ação rescisória**, todos esses aspectos – que fogem ao bom senso, ao sentimento de justiça e às regras básicas, constitucionais e legais, do regime jurídico de desapropriação – haverão de ser considerados em profundidade. Tudo sem prejuízo de cabal investigação pelo Ministério Público, como órgão encarregado de zelar pelo patrimônio público e, sobretudo, pela lisura e *due process* das desapropriações..

2. Deficiência dos recursos e não conhecimento do Agravo Interno

Apresentaram-se Embargos de Declaração apontando documentos dos autos em que a ora recorrida teria acordado com o fornecimento de 153.600 m³ de de argila, o que constituiria um limitador da indenização, tendo sido rejeitado pela Corte Estadual.

No Recurso Especial, o ponto principal de inconformismo é essa concordância formalizada pela ora recorrida, a que se atribui efeito transacional, com a indenização de 153.600 m³ de argila, equivalentes a 8 anos de estoque.

No entanto, não foi apresentada preliminar de nulidade do acórdão dos Embargos de Declaração por violação do art. 535 do CPC/1973 para fazer o Tribunal estadual se pronunciar sobre o suposto acordo.

Trata-se realmente de pretensão que envolve reanálise das provas para constatar a existência nos autos do retrocitado acordo, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

No Agravo em Recurso Especial a parte agravante não se desincumbiu de impugnar os fundamentos da decisão de admissibilidade do Tribunal de origem, razão por que não havia, como o fez o e. relator, maneira de conhecer do recurso.

Agora em Agravo Interno, novamente a parte agravante não impugna a decisão agravada para afastar a Súmula 7/STJ, o que induz à aplicação da Súmula 182/STJ.

Nos memoriais que recebi, a agravante aponta que a agravada nunca



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrou ser uma empresa autorizada a extrair argila do local, o que importaria o abatimento na indenização devida dos custos de aquisição da argila.

No entanto, trata-se de inovação recursal e não há como conhecer do ponto.

Por todo o exposto, **acompanho o Relator, Ministro Og Fernandes, para não conhecer do Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0083330-7 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 894.392 / MS** **AgInt no**

Números Origem: 00001826919988120026 0000182691998812002650005 1826919988120026
182691998812002650005

EM MESA

JULGADO: 09/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : TARCÍSIO SÍLVIO BERALDO - SP033274
IGNALDO MACHADO VICTOR JÚNIOR E OUTRO(S) - SP218265
FRANCISCO CARLOS ARANDA - MS014317A
MAURO MITSURU NAKAMURA - SP202918
AGRAVADO : CERÂMICA DAFONTE LTDA.
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO SCHUTZE - MS006601
INTERES. : ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Energia Elétrica

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : TARCÍSIO SÍLVIO BERALDO - SP033274
IGNALDO MACHADO VICTOR JÚNIOR E OUTRO(S) - SP218265
FRANCISCO CARLOS ARANDA - MS014317A
MAURO MITSURU NAKAMURA - SP202918
AGRAVADO : CERÂMICA DAFONTE LTDA.
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO SCHUTZE - MS006601
INTERES. : ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0083330-7 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 894.392 / MS** **AgInt no**

Números Origem: 00001826919988120026 0000182691998812002650005 1826919988120026
182691998812002650005

EM MESA

JULGADO: 14/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CARMEM ELISA HESSEL

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : SYLVIO LUIS PILA JIMENES E OUTRO(S) - SP131569
ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E OUTRO(S) - SP139512
MARCELO BELTRÃO DA FONSECA E OUTRO(S) - SP186461A
PAULO EDUARDO MASSIGLA PINTOR DIAS E OUTRO(S) - SP174015
LUÍS ALBERTO RODRIGUES E OUTRO(S) - SP149617
JULIANA ANDRESSA DE MACEDO E OUTRO(S) - SP229773
AGRAVADO : CERÂMICA DAFONTE LTDA.
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO SCHUTZE - MS006601
INTERES. : ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Energia Elétrica

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : SYLVIO LUIS PILA JIMENES E OUTRO(S) - SP131569
ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E OUTRO(S) - SP139512
PAULO EDUARDO MASSIGLA PINTOR DIAS E OUTRO(S) - SP174015
LUÍS ALBERTO RODRIGUES E OUTRO(S) - SP149617
JULIANA ANDRESSA DE MACEDO E OUTRO(S) - SP229773
AGRAVADO : CERÂMICA DAFONTE LTDA.
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO SCHUTZE - MS006601
INTERES. : ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0083330-7

AgInt no
AREsp 894.392 / MS

Números Origem: 00001826919988120026 0000182691998812002650005 1826919988120026
182691998812002650005

PAUTA: 27/08/2019

JULGADO: 27/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : SYLVIO LUIS PILA JIMENES E OUTRO(S) - SP131569
ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E OUTRO(S) - SP139512
MARCELO BELTRÃO DA FONSECA E OUTRO(S) - SP186461A
PAULO EDUARDO MASSIGLA PINTOR DIAS E OUTRO(S) - SP174015
LUÍS ALBERTO RODRIGUES E OUTRO(S) - SP149617
JULIANA ANDRESSA DE MACEDO E OUTRO(S) - SP229773
AGRAVADO : CERÂMICA DAFONTE LTDA.
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO SCHUTZE - MS006601
INTERES. : ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Energia Elétrica

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : SYLVIO LUIS PILA JIMENES E OUTRO(S) - SP131569
ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E OUTRO(S) - SP139512
PAULO EDUARDO MASSIGLA PINTOR DIAS E OUTRO(S) - SP174015
LUÍS ALBERTO RODRIGUES E OUTRO(S) - SP149617
JULIANA ANDRESSA DE MACEDO E OUTRO(S) - SP229773
AGRAVADO : CERÂMICA DAFONTE LTDA.
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO SCHUTZE - MS006601
INTERES. : ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.